



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11831.000219/00-16
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-003.856 – 1ª Turma
Sessão de 04 de outubro de 2018
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSAMÉRICA HOLDINGS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE TERCEIROS. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser convertidos em declaração de compensação, desde o seu protocolo, caso sejam observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata. Nesse sentido, os pedidos de compensação no qual se utiliza crédito para extinguir débitos de terceiros, pendentes de análise pela Receita Federal, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria por meio da MP nº 66/2002 e das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação, razão pela qual não recai sobre o Fisco a homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luis Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento, restando prejudicada a divergência relativa ao início da contagem de prazo da conversão do pedido de compensação em DCOMP.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo de pedido de restituição protocolado em 15/02/2000, referente a saldo negativo de IRPJ, apurado na DIPJ/1999, ano-calendário 1998, período de 01/01/1998 a 30/09/1998, apresentada na ficha 08 da DIPJ, no valor de R\$ 177.169,84, proveniente de IRRF, que após compensação espontânea de R\$ 64.683,10, em 31/07/1999, resultou em R\$ 112.447,27 (valor do pedido de restituição), sendo tal pedido cumulado com pedidos de compensação com débitos de COFINS, PIS, IRRF, de titularidade da empresa recorrida, e débitos de terceiros, a empresa Alfa Holdings S.A., sendo tal pedido de compensação registrado no processo nº 11831.000412/00-66 – apenso ao presente processo – no valor de R\$ 76.395,79.

Em 10/08/2006, foi proferido Despacho Decisório (e-fl 414), indeferindo a restituição e consequentes compensações, por não reconhecer o saldo total de IRRF apurado na Declaração de Rendimentos do IRPJ/98, no valor de R\$ 418.158,02 (soma das linhas 15 e 17 da ficha 08), sendo que foi apurado pela SRF nos informes de rendimentos do período de janeiro a setembro (confirmado pelo sistema IRF/CONS) apenas o montante de R\$ 137.893,17.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fl 421) juntando informes de rendimentos financeiros do período entre 01/01/1998 a 30/09/1998, para esclarecer que o valor total de IRRF lançado em sua DIPJ corresponde, de fato, a R\$ 418.158,02. Finalizou seu pedido alegando, ainda, que a homologação tácita ocorreu em fevereiro/2005, por decurso do prazo, posto que o pedido de restituição foi protocolado em 15/02/2000 e o Despacho Decisório foi emitido em 21/09/2006 (tomou como fundamento legal os artigos 74, da Lei nº 9.430/1996 e 29, da IN nº 600).

Ato contínuo, a DRJ/SPI, em maio/2007, por meio do Acórdão nº 16-13.628 (e-fl 50), deferiu parcialmente a solicitação da contribuinte para, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de restituição, homologar tacitamente os pedidos de compensação convertidos em DCOMP e não apreciar os pedidos de compensação de créditos da interessada com débitos de terceiros. Segue ementa de tal decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPENSAÇÃO.

Nega-se o pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ quando não comprovado o oferecimento da receita relativa ao IRRF compensado na Declaração de Rendimentos.

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A ciência da decisão que não homologa a compensação declarada deve ser efetuada antes do

prazo de cinco anos prescrito pelo art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833/2003. Transcorrido este prazo, homologam-se as compensações declaradas.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIROS.

Não cabe a análise de manifestação de inconformidade de pedido de compensação de crédito do contribuinte com débitos de terceiros, os quais não se transformam em Declaração de Compensação - DCOMP, devido ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Em setembro/2007, há interposição de Recurso Voluntário (e-fl 60), que não questiona o indeferimento do pedido de restituição, direcionando suas alegações para a única matéria controversa restante, os pedidos de compensação de créditos da interessada com débitos de terceiros.

Explica a contribuinte que, como a DRJ não analisou o pedido de compensação de crédito com débito de terceiro, sob alegação de que tal compensação não se enquadra na hipótese prevista no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, não se transformando, pois, tal pedido em DCOMP e, conseqüentemente, não podendo se falar, então, em homologação tácita, a empresa Alfa Holdings S.A. (terceiro) foi intimada da carta cobrança dos valores que estariam supostamente em aberto, no processo nº 11831.000412/00-66 (apenso a este processo).

Preliminarmente, como bem sintetizou o relatório do acórdão que julgou o recurso voluntário da contribuinte, esta alegou que:

- O pedido de compensação com débito de terceiro, especificamente da Alfa Holdings S.A, no valor de R\$ 76.395,76, foi apresentado nos termos da Instrução Normativa SRF nº21/97, vigente à época;

- Os débitos da Alfa Holdings S.A foram devidamente quitados com os créditos da Transamérica Holdings S.A e referem-se a fatos geradores ocorridos em junho e agosto de 1999, tendo sido declarados ao fisco naquele ano-calendário;

- Caso se entenda que a declaração feita pela Alfa Holdings S.A não fez as vezes do lançamento tributário, há de se reconhecer a decadência, de acordo com a regra do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Neste ponto específico, a Recorrente colaciona diversos precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no sentido de que os tributos sujeitos a lançamento por homologação são extintos pela decadência após transcorridos 05 (cinco) anos do fato gerador;

- Caso se entenda que a declaração feita pela Alfa Holdings S.A. fez as vezes do lançamento tributário, há de se reconhecer a prescrição, de acordo com a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ressalta a Recorrente que não se verificou qualquer hipótese interruptiva do prazo prescricional, razão pela qual seria ilícito a inscrição dos débitos da Alfa Holdings S.A. em dívida ativa da União;

- Conclui, por estas razões, que a Alfa Holdings S.A não detém legitimidade para responder à suposta dívida que contra ela é imputada por meio da carta cobrança expedida nos autos do Processo Administrativo nº 118.31.000412/00-66.

Quanto ao mérito, a empresa

• A DRJ teria reconhecido o saldo credor de IRRF da monta de R\$ 125.436,99, valor suficiente para compensação com os débitos de terceiros, no caso a Alfa Holdings S.A.;

• Detinha saldo credor de R\$ 177.169,84, que após atualizações pela SELIC e deduções de compensações espontâneas passou a ser, em julho de 1999, de R\$ 112.477,27 (objeto do pedido de restituição); Considerando que todas as compensações realizadas pela Transamérica Holdings S.A. com seus débitos próprios foram tacitamente homologadas, restariam, em números históricos de fevereiro de 2000, o valor correspondente a R\$ 81.783,02, suficiente para quitar os débitos compensados da Alfa Holdings S.A.;

• Ao final, requer a reforma parcial do acórdão da DRJ para que seja cancelada a carta cobrança emitida nos autos do Processo Administrativo nº 118.31.000412/00-66, em face da Alfa Holdings S.A.

A apreciação do recurso, levou a 3ª Turma Especial, do CARF, em agosto/2009, sob o Acórdão nº 1803-00.146 (e-fls. 189 a 197), a dar provimento ao pleito do sujeito passivo, reconhecendo a preliminar de homologação tácita do pedido de compensação. Veja-se a ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS COM DÉBITOS DE TERCEIROS — LEGITIMIDADE DO PEDIDO FORMULADO PELO DETENTOR DO CRÉDITO ATÉ 09/04/2000 - POSSIBILIDADE.

A compensação dos créditos a repetir, que ultrapassam os débitos do próprio contribuinte, incluindo os de eventuais parcelamentos, com débitos de terceiros, foi autorizada pelo art. 15 da IN SRF nº 21/97, tendo esta regra permanecido em vigor até 09/04/2000, data após a qual foi revogada pela IN SRF nº 41, publicada em 10/04/2000. Assim, são legítimos os pedidos de compensação formuladas pelo detentor dos créditos durante a sua vigência do art. 15 da IN SRF nº 21/97, não havendo que se falar que norma superveniente pudesse suprimir essa legitimidade.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO — HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data do pedido de compensação, convertido em declaração de compensação, sem qualquer manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário.

Em 2010, à e-fl 201, a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, interpõe Recurso Especial, questionando a divergência jurisprudencial quanto à duas matérias, quais sejam:

(a) conversão de pedidos de compensação em declaração de compensação quando veiculem compensações de débitos de terceiro e a possibilidade de homologação tácita do referido pedido;

(b) momento a partir do qual leva-se em consideração o prazo de 5 (cinco) anos para a homologação da compensação.

As alegações da Recorrente serão resumidas abaixo transcrevendo-se parte de seu recurso denominada "Conclusão" (e-fl 226):

a) o parágrafo 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que converteu os pedidos de compensação então pendentes de apreciação em declarações de compensação, deve ser interpretado em consonância com as disposições do caput e do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, que estabelecem que as declarações de compensação são instrumento hábil para a formalização de compensação de débitos próprios, mas não de débitos de terceiros, impedindo, assim, que os pedidos relativos à débitos de terceiro sejam convertidos em declarações de compensação;

b) subsidiariamente, cabe considerar que o pedido de compensação, de que tratou a decisão recorrida, foi protocolado em 15/02/2000, anteriormente, portanto, à alteração legislativa inaugurada pela MP N. 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que alterou a redação do art. 74, parágrafo 5º, da Lei nº 9.430/1996, introduzindo, somente a partir de então, o prazo de cinco anos para homologação da compensação;

c) considerando o disposto no item 'b', não há que se cogitar, no presente caso, de homologação tácita, ainda que decorridos mais de cinco anos entre a data de protocolização do pedido e a ciência do respectivo despacho decisório, pelo fato de que, à época do pleito (apresentação do pedido de compensação), marco definidor da legislação aplicável, não estava a administração tributária obrigada ao cumprimento de qualquer prazo para referida apreciação.

d) compensação tributária há de reger-se pela lei vigente no momento em que o contribuinte a aciona (no caso, na data da apresentação do pedido de compensação);

e) por fim, a pessoa jurídica contribuinte não preencheu, objetivamente, os requisitos normativos constantes dos arts. 170, do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9.430/1996, necessários à homologação da compensação;

f) tendo em vista o disposto na alínea "e", não se pode entender pela possibilidade jurídica de compensação de crédito de um contribuinte (devedor) com débitos de outro (terceiro), nos termos do disposto no art. 170 do CTN e do art. 368 do Código Civil Brasileiro. Noutros termos, para que se ultime a compensação pretendida pelo sujeito passivo, há de existir identidade de partes entre credor e devedor;

g) como arremate ao disposto nas alienas anteriores, "e" e "f", conclui-se que, em atenção ao princípio da legalidade, a compensação com crédito de terceiro não encontra amparo legal, uma vez que a lei exige a identidade de partes entre credor e devedor. Nesse diapasão, a IN SRF nº 21/97 citada como fundamento para a conclusão externada pela decisão recorrida é uma norma complementar infra-legal, não podendo inovar para criar direitos que a própria lei não previu.

Colaciona-se abaixo as ementas dos acórdão paradigmas trazidos pela Recorrente:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRÓPRIO COM DÉBITO DE TERCEIRO - CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO -

INOCORRÊNCIA - O § 4º do artigo 74 da Lei 9.430/96, que converteu os pedidos de compensação então pendentes de apreciação em declarações de compensação, deve ser interpretado em consonância com as disposições do caput e do § 1º do mesmo dispositivo legal, que estabelecem que as declarações de compensação são instrumento hábil para a formalização de compensação de débitos próprios, mas não de débitos de terceiros, impedindo, assim, se entenda que os pedidos relativos a débitos de terceiro tenham sido convertidos em declarações de compensação. IRPJ – PREJUÍZO FISCAL - SALDO NEGATIVO - APROVEITAMENTO - NECESSIDADE DE ADIÇÃO DA RECEITA TRIBUTADA AO LUCRO REAL - Os artigos 34 e 37, § 3º, "c", da Lei n. 8.981/95, condicionam o aproveitamento do IRRF ao cômputo da receita respectiva na determinação do lucro real, inócurrenente no caso concreto. Recurso negado.

(1º CC, 5º Câmara, Acórdão nº 105-16343, de 02/03/07)

PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Na forma do § 1º do art. 150 do CTIV, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até 29/02/1996, é, segundo a interpretação do parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70, dada pelo STJ e pela CSRF, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30/10/2003. Recurso provido em parte.

(2º CC, 3ª Câmara, Acórdão nº 203-11648, de 06/12/06)

(grifos da PFN)

O Despacho de Admissibilidade (e-fl 239), reconheceu a divergência alegada pela Procuradoria, especificamente quanto aos §§4º e 5º do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, admitindo, portanto, o recurso especial.

À e-fl 248, o sujeito passivo apresentou Contrarrazões que, preliminarmente atacam o cabimento do recurso especial, defendendo que somente as alíneas a, b e c da "Conclusão" do recurso especial poderão ser consideradas no julgamento do recurso, uma vez ter o Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, destacado que a divergência jurisprudencial se caracterizou especificamente quanto aos parágrafos 4º e 5º do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996. No mérito, repisa os argumentos do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conhecimento

Em síntese, o Despacho de Admissibilidade admitiu o Recurso Especial da Procuradoria nos seguintes termos (e-fl 245):

Verifica-se então que a PFN demonstrou, a partir dos acórdãos paradigmas trazidos aos autos, que outros colegiados conferiram interpretação divergente da lei tributária quando comparada à estabelecida no acórdão recorrido, **especificamente quanto aos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.**

Em suas contrarrazões, a Contribuinte alega que o Recurso Especial teria seu cabimento maculado pelo fato de somente as alíneas *a*, *b* e *c* da seção “Conclusão” do recurso guardarem relação com a admissão do mencionado despacho, devendo as alíneas serem desconsideradas, posto que a Recorrente não comprovou a existência do posicionamento jurisprudencial divergente àquele disposto no acórdão recorrido quanto às matérias referentes a estas últimas alíneas.

Feita esta introdução, relembro a previsão dos §§ 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Reproduzo abaixo as alíneas questionadas pela Procuradoria:

"d) a compensação tributária há de reger-se pela lei vigente no momento em que o contribuinte a aciona (no caso, na data da apresentação do pedido de compensação);

e) por fim, a pessoa jurídica contribuinte não preencheu, objetivamente, os requisitos normativos constantes dos arts. 170, do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9.430/1996, necessários à homologação da compensação;

f) tendo em vista o disposto na alínea "e", não se pode entender pela possibilidade jurídica de compensação de crédito de um contribuinte (devedor) com débitos de outro (terceiro), nos termos do disposto no art. 170 do CTN e do art. 368 do Código Civil

Brasileiro. Noutros termos, para que se ultime a compensação pretendida pelo sujeito passivo, há de existir identidade de partes entre credor e devedor;

g) como arremate ao disposto nas alienas anteriores, "e" e "f", conclui-se que, em atenção ao princípio da legalidade, a compensação com crédito de terceiro não encontra amparo legal, uma vez que a lei exige a identidade de partes entre credor e devedor. Nesse diapasão, a IN SRF nº 21/97 citada como fundamento para a conclusão externada pela decisão recorrida é uma norma complementar infra-legal, não podendo inovar para criar direitos que a própria lei não previu."

De fato, as alíneas acima não estão diretamente relacionadas com os parágrafos 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996. Contudo, entendo que a contribuinte confundiu-se quanto ao papel das conclusões do recurso e o seu efetivo pedido.

Perceba-se que a parte do recurso denominada "Conclusão" abarca os principais argumentos da Recorrente, parte esta que não vincula o julgador administrativo.

Ou seja, é incontroverso que o julgamento do recurso deverá se pautar nas matérias cuja divergência jurisprudencial foi reconhecida. As conclusões da Recorrente não impedem o cabimento do recurso.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial da Procuradoria por atender a todos os requisitos de admissibilidade que lhe são exigidos.

Em síntese, são duas as questões postas para análise deste Colegiado: a) conversão de pedidos de compensação em declaração de compensação quando veiculem compensações de débitos de terceiro (§ 4º, do art. 74) e a possibilidade de homologação tácita do referido pedido (§ 5º, do art. 74); e ainda, b) momento a partir do qual leva-se em consideração o prazo de 5 (cinco) anos (§ 5º, do art. 74) para a homologação da compensação.

No v. acórdão recorrido, o Colegiado *a quo* decidiu, quanto ao primeiro ponto, que "são legítimos os pedidos de compensação formulados pelo detentor dos créditos durante a vigência do art. 15 da IN SRF nº 21/97, não havendo que se falar em norma superveniente pudesse suprimir essa legitimidade", ressaltando, no teor do voto recorrido, que "o pedido de compensação apresentado pela Recorrente foi entregue em 15 de fevereiro de 2000, estando pendente de apreciação quando da entrada em vigor do referido dispositivo legal (§ 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430, com alterações da Lei 10.833/03), tendo sido, por esta razão, convertido em declaração de compensação" (p. 195).

Mais adiante, reforça que "o § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, não faz distinção, que deriva exclusivamente da interpretação conjugada deste dispositivo com o *caput* do mesmo artigo, que a meu ver tratam de situações distintas", expressando seu entendimento de que o *caput* trata de compensações 'futuras' e o § 4º de situações 'passadas' indistintamente.

Quanto a este ponto, a PGFN, em seu recurso especial, traz acórdão paradigma que sustenta que a conversão de pedidos de compensação em declaração de compensação "deve ser interpretado em consonância com as disposições do *caput* e do § 1º do mesmo dispositivo legal, que estabelecem que as declarações de compensação são instrumento hábil para a formalização de compensações de débitos próprios, mas não com débitos de terceiros" (105-16.343).

Quanto ao segundo ponto, o v. acórdão recorrido declara que “transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data do pedido de compensação, convertido em declaração de compensação, sem qualquer manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário”.

Neste ponto, a PGFN, em seu recurso especial, traz acórdão paradigma que sustenta que “o disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (...), segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30.10.2003” (203-11.648).

Como se observa, o julgamento da primeira questão é prejudicial à segunda, pois se o pedido de compensação não for convertido em declaração de compensação (débitos de terceiros), não há que se falar em prazo para homologação tácita de declaração de compensação.

Desta forma, passa-se à análise da “conversão de pedidos de compensação em declaração de compensação quando veiculem compensações de débitos de terceiro”.

Inicialmente, importante ressaltar que, na redação original, o *caput* do art. 74, da Lei nº 9430/96 dava à Receita Federal a possibilidade de autorizar, mediante requerimento, a utilização de créditos de contribuinte para a quitação de tributos. Veja-se:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Com base nesse permissivo, foi editada a IN SRF 21/97 que, em seu art. 15, permitia a compensação de créditos de um contribuinte com débitos de outro:

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

Assim, nos termos desse permissivo, o contribuinte apresentou o pedido de restituição de créditos próprios, combinado com pedido de compensação com débitos de terceiros, objetos deste processo administrativo junto à Receita Federal (fl. 5/7, p. 264/267).

O art. 15, acima transcrito, foi revogado pela IN SRF 41, de 07 de abril de 2000.

Desta forma, não se questiona a legitimidade do pedido de restituição / compensação em si, pois, na data do protocolo – 15.02.2000, estava amparado na legislação então vigente.

O art. 74, da Lei nº 9.430/96, foi alterado em 2002 pela Lei 10.637/2002, que incluiu os §§ 1º ao 5º e, na sequência, pela Lei 10.833/2003, que além de alterar a redação dos

§§ 3º e 5º, acrescentou os parágrafos 6º ao 12, interessando, para a solução do caso concreto, transcrever o *caput* do art. 74 e os parágrafos 1º, 4º e 5º:

Art. 74. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.
(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, **para os efeitos previstos neste artigo**.
(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)~~

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.
(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)
(grifamos)

Conforme se denota nos dispositivos legais acima transcritos, quando da instituição do modelo de compensação tributária baseado na entrega de uma declaração de compensação, não há a possibilidade de utilização de créditos de um contribuinte para quitar débitos de outro. O *caput* do art. 74 é expresso: **sujeito passivo que apurar crédito, passível de restituição/ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débito próprio**.

Mais adiante, no § 4º do art. 74, há previsão de que pedidos de compensação pendentes de apreciação serão considerados declaração de compensação. Até este ponto, não há qualquer restrição à conversão geral e irrestrita. Contudo, prossegue a redação: para os efeitos previstos neste artigo. Ou seja, a interpretação do teor do § 4º do art. 74 não pode dissociar-se da redação do *caput* do mesmo artigo que limita a compensação entre crédito e débito do mesmo contribuinte.

Para não pairar dúvidas sobre a interpretação, com a edição da Lei nº 11.051/2004, novamente foi alterada a redação do citado art. 74, da Lei nº 9.430/96, acrescentando-se o § 12, que tem a seguinte redação:

Art. 74 (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II – em que o crédito:

a) Seja de terceiros.
(...) (grifamos)

E, consolidando a interpretação em questão, foram editadas as IN RFB nº 900/2008, 1.300/2012 e 1.717/2017, que assim dispuseram, respectivamente:

Art. 86. (...)

Parágrafo único. Não foram convertidos em Declaração de Compensação os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 1º de outubro de 2002 que têm por objeto créditos de terceiros, "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos administrados pela RFB.

Art. 97. Os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da RFB serão considerados Declaração de Compensação, para efeitos do previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos pedidos de compensação pendentes de apreciação em 1º de outubro de 2002 que têm por objeto créditos de terceiros, "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos administrados pela RFB.

Art. 152. Os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da RFB serão considerados declaração de compensação para efeitos do previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observado o disposto no art. 115.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos pedidos de compensação pendentes de apreciação em 1º de outubro de 2002 que têm por objeto créditos de terceiros, "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos administrados pela RFB.

Nesse contexto, pedido de compensação de créditos de um contribuinte, com débitos de outro, não foram convertidos em declaração de compensação com a edição das alterações trazidas ao art. 74, da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637/2002.

Consequentemente, o disposto no § 5º, do citado art. 74, incluído pela Lei nº 10.833/2003 ao disposto na Lei 9.430/96, não se aplica no presente caso, prejudicando a análise de mérito do segundo ponto trazido para análise deste Colegiado.

Neste mesmo sentido, aliás, decidiu esta Turma no Acórdão n. 9101003.725, de agosto de 2018. Nesta ocasião, votei favoravelmente à tese do contribuinte, contudo, ao analisar mais detidamente o presente caso, me convenci do contrário.

Processo nº 11831.000219/00-16
Acórdão n.º **9101-003.856**

CSRF-T1
Fl. 664

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, reformando o v. acórdão recorrido para afastar a conversão do pedido de compensação de crédito próprio com débito de terceiro objeto deste processo administrativo em declaração de compensação. Consequentemente, afasto a reconhecimento da homologação tácita, por não se aplicar ao caso concreto, nos termos da fundamentação.

É o voto

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei